



Número: **0800181-30.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.975,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCIVALDO MONTEIRO DE MOURA (AUTOR)	GLEUVAN ARAUJO PORTELA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44879 37	19/03/2019 10:06	Despacho	Despacho
42088 51	04/02/2019 11:49	Certidão	Certidão
41541 30	28/01/2019 13:18	Petição Inicial	Petição Inicial
41542 45	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - PROCURAÇÃO	Procuração
41542 50	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - DOC. PESSOAIS	Documentos
41542 56	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - RESIDÊNCIA	Documentos
41542 58	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - FICHA DE ATENDIM. - B.O - AUSÊNCIA T	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
41542 67	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - DOC.MÉDICOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
41542 69	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - RECIBO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
41542 73	28/01/2019 13:18	FRANCIVALDO x SEG. LÍDER - AR e DOC. SEG. LÍDER	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PROCESSO Nº: 0800181-30.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCIVALDO MONTEIRO DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a Gratuidade de Justiça requestada na vestibular.

Recebo a petição inicial.

Considerando que em situações semelhantes a tentativa conciliatória tem se mostrado infrutífera, sem prejuízo de ulterior abertura de oportunidade para solução autocompositiva do litígio, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Picos/PI, 19 de março de 2019.

**LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: LEONARDO LUCIO FREIRE TRIGUEIRO - 19/03/2019 10:06:50
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031910065002800000004315703>
Número do documento: 19031910065002800000004315703

Num. 4487937 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS**
Rua Joaquim Baldoino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0800181-30.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCIVALDO MONTEIRO DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PICOS-PI, 4 de fevereiro de 2019.

**KELSILANDIA MARIA LEAL DUARTE ANTÃO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Picos**



Assinado eletronicamente por: KELSILANDIA MARIA LEAL DUARTE ANTÃO - 04/02/2019 11:49:48
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411494847400000004053271>
Número do documento: 19020411494847400000004053271

Num. 4208851 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE PICOS-PI.

FRANCIVALDO MONTEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no CPF nº 841.824.153-53, residente no Povoado Ponta da Serra, município de Paquetá-PI, vem, à presença de V. Exa., por intermédio dos seus advogados constituídos nos termos do Instrumento de Mandato em anexo, com fulcro nas Leis nºs 8.374/1991 e 11.945/2009, promover a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
DE COBRANÇA

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, endereço eletrônico: www.seguradoraslider.com.br, pelo que passa a expor e requerer:

Inicialmente, com fundamento nos arts. 98 e 99, do NCPC, requer os benefícios da justiça gratuita por não ter recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.



No mérito, informa que no dia 03 (três) de dezembro de 2016, por volta das 23:00h, no Povoado Ponta da Serra, zona rural, no município de Paquetá, Estado do Piauí, o requerente sofreu um acidente de trânsito.

Nesse acidente o requerente sofreu diversas escoriações pelo corpo, fraturou a clavícula direita, apresentou hemorragia subaracnóide traumática, traumatismo craniano encefálico, trauma renal, dentre outras sequelas, conforme documentos em anexo.

Registre-se que o traumatismo craniano encefálico causou dano anatômico/funcional e lesões neurológicas no autor ocasionando a surdez no ouvido direito, esquecimento, não reconhece as pessoas, além de flacidez facial.

O mencionado acidente de trânsito, além do problema físico deixado no requerente, ainda lhe ocasionou incapacidade para exercer suas atividades rurais devido a lesões no crânio e no rim, bem como danos materiais no importe de R\$ 600,00 (seiscientos reais) referente a exame radiológico, conforme recibo e nota fiscal em anexo.

Frise-se que na época do fato, o suplicante ingressou com os pedidos administrativos do Seguro Obrigatório junto à empresa suplicada requerendo a devida indenização.

Por sua vez, a requerida ficava protelando a análise do requerimento fazendo exigências de apresentação de documentos dispensáveis para a concessão do benefício.



Diante de tantas exigências descabidas o promovente viu-se obrigado a buscar a tutela jurisdicional do Estado para lhe garantir o direito à indenização.

Dispõe o art. 1º, da Lei nº 8.374/1991:

Art. 1º As alíneas b e I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

Art. 20.

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

E, por arremate, leciona o art. 31, da Lei nº 11.945/2009:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Por fim, prescreve o art. 32, da Lei nº 11.945/2009:

Art. 32. A [Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974](#), passa a vigorar acrescida da tabela [anexa a esta Lei](#).

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	100



deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, o reclamante faz jus às seguintes indenizações:

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelos danos anatômicos/funcional definitivo decorrente do traumatismo craniano encefálico;



- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelas lesões neurológicas que comprometem função vital ou autonômica;
- R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) referente a surdez unilateral, ou seja, o equivalente a 25% do valor máximo da cobertura (50% de R\$ 13.500,00);
- R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo danos materiais.

Nesse sentido:

Processo nº AGV 0077625-11.2013.8.17.0001 PE

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Publicação: 23/09/2015

Relator: Jones Figueirêdo

Ementa: SURDEZ UNILATERAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM MUTIRÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.As perdas funcionais a que foi acometido o autor consubstanciam-se em lesão craniofacial, cujo cálculo da indenização não foi questionado, e surdez profunda no ouvido direito de repercussão intensa, objeto do recurso de apelação. 2.A surdez unilateral corresponde a 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto para a perda auditiva total bilateral (surdez completa), a qual, por sua vez, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que implica no percentual de 25% sobre este último valor. 3.Sobre aquele percentual deve incidir ainda o percentual de 75% indicado no inciso II, § 1º da Lei nº 6.194 /74 para as perdas de repercussão intensa, a incidir sobre os 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4.Presume-se válido o laudo realizado em mutirão feito por perito do Tribunal, devendo ser afastado apenas se suas conclusões não forem aptas a esclarecer os fatos de forma satisfatória. 5.Agravio improvido. Decisão unânime.

Ante ao exposto, REQUER:



a) A designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Novo CPC, advertindo as partes da penalidade prevista no § 8º, do art. 334, do aludido diploma legal, para o não comparecimento injustificado;

b) Ao final, a procedência da presente ação para:

b.1) Condenar o réu a pagar:

b.1.1) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelos danos anatômicos/funcional definitivo decorrente do traumatismo craniano encefálico, com juros e correção monetária;

b.1.2) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelas lesões neurológicas que comprometem função vital ou autonômica, com juros e correção monetária;

b.1.3) R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) referente a surdez unilateral, ou seja, o equivalente a 25% do valor máximo da cobertura (50% de R\$ 13.500,00), com juros e correção monetária;

b.1.4) R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo danos materiais, com juros e correção monetária.

b.2) Condenar o réu nas custas processuais e os honorários advocatícios na base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

c) Os benefícios da Justiça gratuita;



d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, etc.

P. deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.975,00 (trinta mil e novecentos e setenta e cinco reais).

Picos, 11 de janeiro de 2019.

GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

OAB/PI 155-B

GARRÔNIA CHIENE ARAÚJO PORTELA MOURA

OAB/PI 12.351

